

PROJETO DE LEI

Nº

129

2011

AUTORIA

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

**EMENTA**

INSTITUI O DIA DO REPENTISTA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 86  
De 14/1 + 12081

PROJETO DE LEI 128/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 31/5. Rec. Por *Ferreira*

**Institui o “Dia do Repentista” no  
Estado do Ceará e dá outras  
providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituído o “Dia do Repentista”, a ser celebrado, anualmente, no dia 05 de março

**Parágrafo primeiro** - Considera-se Repentista ou Trovador o profissional que utiliza o improviso rimado, como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, transmitido de imediato ou por tradição popular.

**Parágrafo segundo** - A data instituída no “caput” deste artigo fica incluída no calendário oficial do Estado

**Artigo 2º** - O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a expressão artístico-cultural dos repentistas

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 26 de maio de 2011.**



**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**LÍDER PDT**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca a instituição do “**Dia do Repentista**”, no Estado do Ceará, a ser celebrado, anualmente, no dia 05 de março

No Brasil, a tradição medieval ibérica dos trovadores deu origem aos cantadores – ou seja, poetas populares que vão de região em região, com a viola nas costas, para cantar os seus versos. Eles apareceram nas formas da trova gaúcha, do calango (Minas Gerais), do cururu (São Paulo), do samba de roda (Rio de Janeiro) e do **repente nordestino**. Ao contrário dos outros, este último se caracteriza pelo improvisado – os cantadores fazem os versos “de repente”, em um desafio com outro cantador. Não importa a beleza da voz ou a afinação – o que vale é o ritmo e a agilidade mental que permita encurralar o oponente apenas com a força do discurso<sup>1</sup>

O repente se insere na tradição literária nordestina do cordel, de histórias contadas em caudalosos versos e publicadas em pequenos folhetos, que são vendidos nas feiras por seus próprios autores. Uma tradição que, por sinal, inspirou clássicos da literatura brasileira, como o *Auto da Compadecida*, de Ariano Suassuna, e *Morte e Vida Severina*, de João Cabral de Melo Neto

A escolha da data se justifica pelo fato de ter sido este o dia do nascimento de **Antônio Gonçalves da Silva**, dito Patativa do Assaré, no ano de 1909 na Serra de Santana, pequena propriedade rural, no município de Assaré, no Sul do Ceará. Patativa do Assaré foi um dos mais importantes representantes da cultura popular nordestina

Patativa dedicou sua vida a produção de cultura popular (voltada para o povo marginalizado e oprimido do sertão nordestino). Com uma linguagem simples, porém poética, destacou-se como compositor, improvisador e poeta. Produziu inúmeros folhetos de cordel e poemas publicados em revistas e jornais. Atualmente é objeto de estudo na Universidade de Sorbonne, na cadeira da Literatura Popular Universal, sob a regência do Professor Raymond Cantel. Patativa do Assaré é, sem dúvida, unanimidade no papel de poeta mais popular do Brasil.

Consideramos que a instituição de uma data comemorativa, que objetiva homenagear um ícone da nossa cultura popular deve propiciar, também, a valorização da manifestação artístico-cultural por ele veiculada. Neste sentido, propomos que o Poder Público Estadual promova atividades com o objetivo de divulgar a expressão artístico-cultural dos repentistas.

Nesta data poderão ser organizados concursos entre os artistas que se reunirão em conferências, simpósios, seminários e outros tipos de eventos, além da divulgação desta data nas escolas públicas estaduais. Assim, os repentistas terão as suas manifestações artísticas e sociais amparadas pelas autoridades públicas,

<sup>1</sup> Disponível em <http://clique.music.uol.com.br/generos/ver/repente>, acesso em 25/05/2011, às 11:30 h

obedecendo-se o princípio constitucional de que é dever do Estado a proteção das manifestações das culturas populares ( art 215, §1º da Constituição Federal)

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 26 de maio de 2011.**



**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**LÍDER PDT**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
28 <sup>a</sup> LEGISLATURA	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 68 <sup>a</sup> SESSÃO	ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 1 / 6 / 2011	Presidente / Secretário

**PUBLICADO**  
 Em 1 de 6 de 11  
 de 11 de 11

- acordo com art 183  
 do R. Interno encaminha-se a  
 Comissão Constitucional,  
 Justiça e Redação  
 Em 1 / 1 / 1  
 Presidente



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**PROJETO DE LEI Nº 129 /2011**

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 01 / 06 /2011**

---

**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	129/11
DEPUTADO (A)	FERREIRA ARAGÃO
EMENTA:	Institui o "Dia do Repentista" no Estado do Ceará e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas

Fortaleza, 1º de junho de 2011

*P/O Antônia Vilma Cavalcante Galvão*  
**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



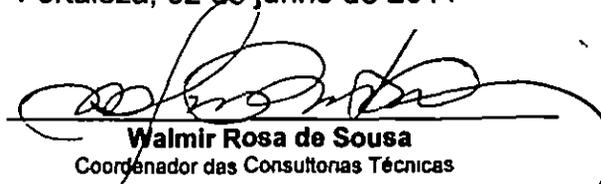
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 02 de junho de 2011

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



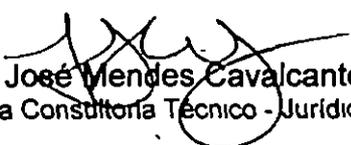
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	129/11
AUTORIA	DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

AO (A) Dr Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria do Dr Raphael Moreira Coutinho, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 03 de junho de 2011

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER-Nº LO 307/11  
PROJETO DE LEI Nº 129/2011  
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO  
REPENTISTA

## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 129/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ferreira Aragão, que "*Institui o Dia do Repentista no Estado do Ceará e dá outras providências*".

## ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte

*"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, "*in verbis*"



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



*"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis"

*"Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*(..)*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis

*"Art 60 Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais"*



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts 18, 25 a 28) (Afonso da Silva, José Curso de Direito Constitucional Positivo, pág 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*

*“Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado  
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,  
( . )  
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui o Dia do Repentista no estado do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art 2º da Carta Magna da República e art 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

- Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*"Art 58. O processo legislativo compreende a elaboração de  
( )  
III – leis ordinárias,"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo

*"Art 196 As proposições constituir-se-ão em:  
( )  
II – projeto  
( )  
b) de lei ordinária,  
( )"*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto "*

( )



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,”*

## CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação *pele parecer FAVORAVEL* à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12 12 96)

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de junho de 2011

  
Francisco Giovanni Fellsmino Leite  
Consultor Técnico-Jurídico

  
Assessorado por Raphael Moreira Coutinho



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	129/2011
DEPUTADO (A)	FERREIRA ARAGÃO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 14 de junho de 2011.

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 14 de junho de 2011.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.  
= 14/06/11

**Reno Ximenes Ponte**  
PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 129 /2011

DÉSIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO MIRIAM SOBREIRA

Comissão de Justiça, em 29 de julho de 2011

PARECER

Favorecer a justa homenagem ao poeta mais popular do Brasil, Patativa do Assaré. Objeto de estudo na Universidade de Sorbonne foi justificada sua importância na cultura popular nordestina e brasileira.

Miriam Sobreira

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2011

Alcides  
PRESIDENTE DA CCJ

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 14 de ~~14~~ de 11  
  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 14 de ~~14~~ de 11  
  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 129/11

### INSTITUI O DIA DO REPENTISTA NO ESTADO DO CEARÁ.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia do Repentista, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 do mês de março.

§ 1º Considera-se Repentista ou Trovador o profissional que utiliza o improviso rimado, como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, transmitido de imediato ou por tradição popular.

§ 2º A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

**Art. 2º** O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a expressão artístico-cultural dos repentistas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 13 de julho de 2011.

\_\_\_\_\_  
*Genivaldo Aguiar* PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



Sanciona. Publique-se  
como Lei.

EM 01 AÇO. 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO E OITENTA E SEIS**

**INSTITUI O DIA DO REPENTISTA NO ESTADO  
DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia do Repentista, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 do mês de março

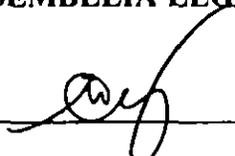
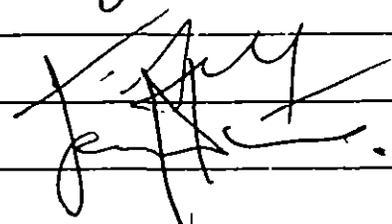
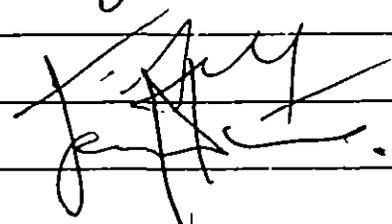
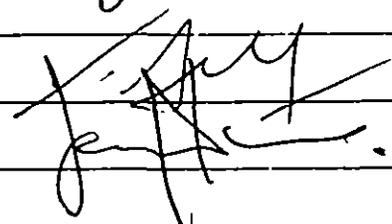
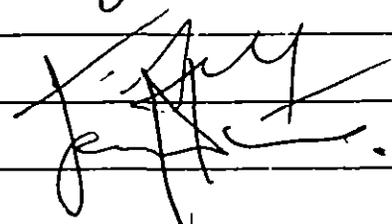
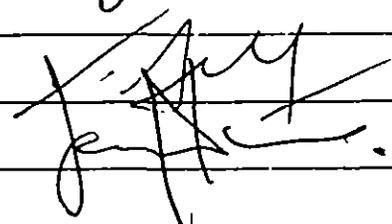
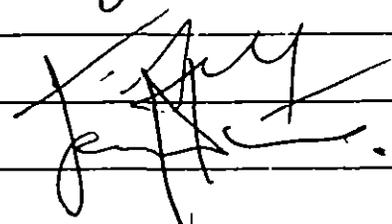
**§ 1º** Considera-se Repentista ou Trovador o profissional que utiliza o improviso rimado, como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, transmitido de imediato ou por tradição popular

**§ 2º** A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará

**Art. 2º** O Poder Público Estadual poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a expressão artístico-cultural dos repentistas

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
13 de julho de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 86... DE 13/4/14.

.....  
*Guaracá* .....

LEI Nº 14976 de 18/14.

PUBLICADA EM 14/8/14.....

.....  
*Guaracá* .....

ARQUIVE-SE

DIV EX<sup>º</sup> LEGISLATIVO

EM 5/9/14

.....  
*Guaracá* .....